

COMISSÃO DE TURISMO
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2025

Dispõe sobre a identificação, a conservação, a promoção e a gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, institui o Comitê Nacional de Geoparques e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, a conservação, a promoção e a gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, com a finalidade de fomentar o geoturismo, valorizar o patrimônio geológico e cultural e promover o desenvolvimento territorial sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – geossítio: o local ou área que contenha elemento representativo da geodiversidade dotado de valor científico, educativo, turístico, cultural, paisagístico ou outro valor relevante;

II – geopatrimônio: o conjunto de geossítios e de outros elementos da geodiversidade de especial relevância existentes em determinado território;

III – geoconservação: o conjunto de ações destinadas à identificação, à proteção, à conservação, à interpretação e ao monitoramento do geopatrimônio;

IV – geoturismo: a atividade turística que sustenta e valoriza a identidade de um território, considerada sua geologia, seu ambiente, sua cultura, sua estética, seu patrimônio e o bem-estar de seus residentes, mediante conhecimento, interpretação e divulgação de sua geodiversidade;

V – geoparque: o território com limites geográficos definidos, dotado de geopatrimônio relevante, bem como de valores naturais, culturais,



educativos e turísticos, gerido com enfoque integrado de proteção, educação, desenvolvimento sustentável e valorização das comunidades locais;

VI – Plano de Gestão do Geoparque: o instrumento de planejamento e execução destinado a orientar a gestão territorial, a geoconservação, a visitação, a interpretação, a promoção e o monitoramento do geoparque.

Art. 3º São diretrizes da política voltada aos geoparques e geossítios:

I – a valorização do patrimônio geológico e de sua articulação com os patrimônios natural e cultural;

II – a promoção do desenvolvimento territorial sustentável, com geração de emprego e renda para as comunidades locais;

III – o fortalecimento do geoturismo, da educação, da pesquisa e da interpretação do território;

IV – a gestão participativa, com protagonismo das comunidades locais e articulação entre poder público, setor produtivo, instituições de ensino e pesquisa e sociedade civil;

V – a visibilidade dos territórios, por meio de ações de comunicação, sinalização, interpretação, promoção e posicionamento de marca;

VI – o trabalho em rede, com estímulo à cooperação entre territórios, instituições e iniciativas afins;

VII – a compatibilização entre uso turístico, conservação e ordenamento territorial.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – apoiar a identificação, a estruturação e a promoção de geoparques e geossítios;

II – estimular a criação, a qualificação e a diversificação de produtos, serviços e experiências turísticas associados ao geoturismo;

III – fomentar ações de educação patrimonial, ambiental e científica relacionadas à geodiversidade;



IV – incentivar a produção associada ao turismo, a economia criativa e a valorização de geoprodutos e de outros bens e serviços vinculados à identidade territorial;

V – ampliar a competitividade e a visibilidade dos destinos associados a geoparques e geossítios;

VI – apoiar iniciativas brasileiras voltadas ao reconhecimento nacional e internacional de geoparques, especialmente no âmbito de programas e mecanismos de cooperação afins.

Art. 5º A identificação e a estruturação de geoparques e geossítios observarão, no mínimo:

I – inventário técnico do geopatrimônio, com caracterização dos geossítios e dos demais elementos relevantes do território;

II – delimitação territorial compatível com a gestão integrada do geoparque;

III – avaliação de potencial educativo, científico, cultural e turístico;

IV – definição de modelo de governança territorial, quando se tratar de geoparque;

V – elaboração de Plano de Gestão do Geoparque, quando se tratar de território com vistas à sua estruturação ou reconhecimento como geoparque.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados, entre outros aspectos, a relevância arqueológica, ecológica, geológica, geomorfológica, histórica e paisagística do território, bem como o seu potencial para a investigação científica, a educação, a interpretação do território e o geoturismo.

Art. 6º A gestão dos geoparques observará, de forma integrada, os seguintes eixos estruturantes:

I – patrimônio geológico;

II – governança territorial;

III – visibilidade;



IV – trabalho em rede.

Parágrafo único. Os eixos estruturantes de que trata o caput orientarão as ações de proteção, educação, promoção turística, comunicação, articulação institucional e monitoramento do território.

Art. 7º O plano de gestão do geoparque conterá, no mínimo:

I – diagnóstico territorial e delimitação da área abrangida;

II – inventário do geopatrimônio e indicação dos geossítios de maior relevância;

III – ações de geoconservação, educação e interpretação do território;

IV – diretrizes para visitação e uso turístico sustentável;

V – modelo de governança e mecanismos de participação social;

VI – estratégias de comunicação, promoção, sinalização e visibilidade;

VII – ações de apoio à produção associada ao turismo, à economia criativa e à valorização de empreendimentos locais;

VIII – critérios e indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 8º O poder público, em articulação com os demais atores do território, incentivará a participação de comunidades locais, povos e comunidades tradicionais, empreendedores, trabalhadores do turismo, instituições científicas e educacionais, instâncias de governança regional, conselhos setoriais e entidades da sociedade civil na implantação, na gestão e na promoção de geoparques e geossítios.

Art. 9º Fica instituído o Comitê Nacional de Geoparques, com a finalidade de assessorar a formulação, a articulação e o acompanhamento de ações relacionadas à identificação, à conservação, à promoção e à gestão sustentável de geoparques e geossítios no território nacional.

§ 1º Compete ao Comitê Nacional de Geoparques:

I – propor diretrizes para a atuação integrada dos órgãos e entidades envolvidos com a matéria;



II – apoiar a articulação entre os entes federativos, as instituições de ensino e pesquisa, os organismos de turismo e os demais atores territoriais;

III – contribuir para a disseminação de boas práticas de gestão, promoção e estruturação de geoparques;

IV – apoiar tecnicamente iniciativas voltadas ao reconhecimento nacional e internacional de geoparques brasileiros;

V – acompanhar a implementação desta Lei e propor medidas de aperfeiçoamento.

§ 2º A composição, o funcionamento e as normas complementares relativas ao Comitê Nacional de Geoparques serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de órgãos e entidades com atuação nas áreas de turismo, meio ambiente, cultura, patrimônio, educação, ciência e desenvolvimento regional.

Art. 10. O poder público poderá apoiar ações de promoção, interpretação e visibilidade de geoparques e geossítios, bem como iniciativas de qualificação da visitação e de fortalecimento de bens, serviços e experiências associados ao território.

Art. 11. O poder público poderá fomentar estudos, pesquisas, ações de educação, qualificação profissional e monitoramento relacionados aos geoparques e geossítios, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio 2026.

Deputada DANIELA REINEHR
Presidente

